

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6494, DE 2019.
(Deputado Patrus Ananias)**

Dispõe sobre o substitutivo da Dep. Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019, que modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2022.
(Deputada(o))**

Altere a redação dada ao caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 42-A da nº Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 pelo art. 2º do substitutivo da Dep. Tabata Amaral ao PL nº 6494 de 2019.

Art. 42-A A educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar o aproveitamento vertical e horizontal de estudos por meio de itinerários formativos contínuos **de nível médio e superior.**

§ 1º Os itinerários formativos são organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que podem integrar um ou mais eixos tecnológicos, podendo ser:

I – propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II– propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente em um mesmo nível pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes; e

III – construído verticalmente em diferentes níveis pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, por meio de diferentes modalidades de aquisição de conhecimento.



§2º O itinerário formativo contínuo de educação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, **certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências ou** conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante **desde a formação inicial até a pós-graduação.**

§3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNST) orientam a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, **e deverão conter as competências e habilidades mínimas organizadas para cada curso e suas saídas intermediárias, permitindo sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre a formação inicial e superior.**

§4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de educação profissional e tecnológica, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), **o Quadro Brasileiro de Qualificações (QBQ)** e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos nos § 2º desse artigo, **podendo a atualização de cada curso ser feita independentemente do restante dos catálogos.**

JUSTIFICAÇÃO

O PL traduz tema de grande importância no setor de educação que é a sistematização da Educação Profissional e Tecnológica (EPT). A construção de um marco legislativo relativo à EPT requer flexibilidade na construção dos itinerários formativos, bem como a integração curricular entre cursos e programas da educação.

Nesse sentido, a criação mecanismos que incentivem a escolha por itinerários de formação técnica e profissional no ensino médio, ou outras modalidades da educação profissional e tecnológica, é fundamental para garantir a efetiva articulação entre a formação do Ensino Médio e o mundo do trabalho.

Sala das Sessões, ..17 de maio de 2022.



Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229419143300>

